



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2026

REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE NUTRIÇÕES E DIETAS ENTERAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DE PACIENTES CARENTES E ACAMADOS DO MUNICÍPIO.

REF: IMPUGNAÇÃO: CLARA NUTRI LTDA.

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante insurge-se contra a disposição dos lotes destinados para ME's e/ou EPP's.

Aduz que:

1.2 Ao analisar o Edital, verifica-se que a disposição dos lotes, entre exclusivos pares ME/EPP e ampla concorrência foi estabelecida de maneira indevida. Isso porque, ainda que o edital tenha reservado a disputa dos lotes 15 a 19, nota-se que os valores estimados dos lotes não correspondem as regras estabelecidas pela LC 123/2006.

(...)

2.2 O Edital reservou os lotes 15 a 19 para disputa exclusiva entre as empresas qualificadas como ME/EPP, deixando os lotes de 01 a 14 para ampla concorrência na sessão de lances. A cotização promovida pelo Município de Leme foi estruturada com base na quantidade de lotes de disputa e no valor global estimado de toda licitação.

(...)

2.7 Em uma licitação estruturada por lotes independentes, o parâmetro adequado não pode ser o somatório dos valores estimados de todos os lotes, mas o valor correspondente a cada lote individualmente considerado, justamente porque é sobre esse montante que se estabelece a disputa, a proposta e a futura contratação.

2.8. Isso porque, os artigos 47 e 48 da Lei Complementar no 123/2006 determinam a **obrigatoriedade** de aplicação dos benefícios em relação ao valor de R\$ 80.000,00, conforme os seguintes termos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos lotes de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

(...)

2.14. Conforme se extrai da Planilha Orçamentária, os Lotes 15 e 19 apresentam valores estimados de R\$ 46.470,00 e R\$ 45.770,00, respectivamente, ambos inferiores ao limite de R\$ 80.000,00. Por essa razão, tais lotes devem ser destinados à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2.15. De outro lado, os Lotes 01 a 14 e 16 a 18 apresentam valores superiores a R\$ 80.000,00, conforme demonstrado na tabela abaixo, razão pela qual, em relação a essas unidades de disputa, deve ser observada a reserva de cota de até 25% do objeto para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na forma da legislação aplicável.





Os valores individuais são:

Lote 01 – R\$ 516.600,00; Lote 02 – R\$ 172.680,00;
Lote 03 – R\$ 144.360,00; Lote 04 – R\$ 1.311.000,00;
Lote 05 – R\$ 185.934,00; Lote 06 – R\$ 379.600,00;
Lote 07 – R\$ 595.560,00; Lote 08 – R\$ 711.000,00;
Lote 09 – R\$ 482.850,00; Lote 10 – R\$ 190.320,00;
Lote 11 – R\$ 711.450,00; Lote 12 – R\$ 154.200,00;
Lote 13 – R\$ 793.799,48; Lote 14 – R\$ 1.765.200,00;
Lote 16 – R\$ 646.479,74; Lote 17 – R\$ 166.400,00; e
Lote 18 – R\$ 125.700,00.

2.16. A distinção acima evidencia, portanto, que não é adequado utilizar o valor global estimado de R\$ 9.145.373,22 como parâmetro único para definição da incidência dos benefícios às ME/EPP.

2.17. O próprio edital estabeleceu o julgamento pelo menor preço global por lote e determinou que os lances fossem formulados pelo valor global de cada lote, o que demonstra que cada uma dessas 19 unidades constitui uma esfera autônoma de disputa.

2.18. Desse modo, para que o edital seja compatibilizado com o tratamento favorecido conferido às ME/EPP, a Administração deverá proceder à correção da disciplina atualmente estabelecida, destinando os Lotes 15 e 19 à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, quanto aos Lotes 01 a 14 e 16 a 18, promovendo a reserva da cota de até 25% do objeto para essas empresas.

A providência deve ser realizada lote a lote, tomando-se como parâmetro o valor estimado da respectiva unidade de disputa, e não o somatório dos 19 lotes.

Requeru a retificação do edital para o que entendeu correto.

É a síntese do necessário.

O pedido não merece acatamento.

Reconhece-se a celeuma acerca das várias interpretações acerca dos incisos I e III, do Art. 48, da Lei Complementar 123/06. Para determinadas correntes, de fato, interpreta-se os referidos incisos da forma pleiteada pela impugnante, ou seja, em certames cujo valor global seja superior a R\$80.000,00, devem ser designados exclusivamente para ME'S e/ou EPP's, os itens/lotes, com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e para os demais, deve ser observado o valor de cada item/lote e estabelecida a cota de até 25% para ME/EPP. Para outra corrente, a destinação dos itens/lotes, para participação exclusiva de ME/EPP, deveria considerar o total do certame.

Na verdade, me parecer que a primeira interpretação tem fundamento em decisões do E.TCU e AGU, visto que, para a UNIÃO, é essa a aplicação determinada pelo Decreto Federal 8538/15, que traz em seus arts. 6º a 9º, o seguinte:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens ou lotes** de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º :





I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

Aliás, a impugnante traz em sua peça, exatamente a redação de tal Decreto relativamente ao inciso I do Art. 48, quando inclui o termo “lotes”, sendo que tal termo não está descrito no referido artigo da Lei Complementar 123/06, a saber:

Item 2.8 da impugnação:

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos lotes de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Artigo 48, da Lei 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A observação acima é válida para demonstrar que o pedido da impugnante é calcado na interpretação dos referidos incisos por parte dos órgãos de controle da União, os quais, por evidente, estão alinhados ao disposto no referido Decreto.

Outrossim, como o próprio §1º, do Art. 1º do referido Decreto traz, ele aplica-se a União, administração direta e indireta, e demais, a saber:

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

O inciso III, do Art. 48, da Lei Complementar 123/06, tem a seguinte redação:

III - deverá estabelecer, **em certames** para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Como explicito no referido inciso, a base para estabelecimento da cota de até 25% do objeto, é o **certame, ou seja, o processo licitatório em si.**

O inciso em questão, assim como o inc. I, trata-se de norma restritiva de competitividade, contrária, pois, a princípio que rege as licitações, presente na Lei 14.133/21, notadamente, no seu art. 5º, a saber:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

É certo que na análise de normas de caráter excepcional, deve-se interpretar o texto legal de forma restritiva, visto que um dos objetivos primordiais da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa.

Lei 14.133/21

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A restritividade contida no inciso I, do art. 48, da LC 123/06, e que, por evidente, também está presente no inciso III, foi reconhecida no julgamento proferido pelo E. TCESP, nos autos do processo 9568.989.21, onde, em decisão proferida pelo Tribunal Pleno, determinou-se a retificação de edital que continha a restrição de participação a lotes de até R\$80.000,00, para ME/EPP, ainda que o valor global do certame, fosse maior.

Extrai-se do voto condutor do acórdão que julgou procedente representação que pleiteava a modificação do edital, o seguinte:

“Também merece retificação a participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), uma vez que é pacífica a nossa jurisprudência no sentido de que deve ser levado em consideração o valor total do objeto posto em disputa e não o valor isolado de cada item. ”

Note-se que tal entendimento foi aplicado ao inciso I, onde a sua redação é mais explícita acerca da destinação exclusiva para ME/EPP, para os itens da contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Para o inciso III, a redação é clara, no que se refere à sua aplicação a certames, ou seja, ao processo em si, e não para seus lotes ou itens.

A decisão retro citada, proferida pelo E. TCESP, foi objeto de ação buscando sua anulação, Processo 1004419-61.2021.8.26.0438, julgada improcedente, com sentença confirmada pelo ETJSP.

Extrai-se da R. Sentença proferida, o seguinte trecho:



Referido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A redação, de fato, é obscura, havendo ambiguidade se o limite diz respeito aos itens individualizados ou ao somatório dos itens.

Nesse sentido, não cabe ao juiz analisar a intenção do legislador, mas sim a redação posta, sob pena de gerar insegurança jurídica.

A interpretação mais razoável é aquela esposta pelo TCE, isto é, de que o limite refere-se ao valor global do pregão. **Isso porque a limitação de participantes é medida que restringe a competitividade da licitação, dificultando o fim último da licitação, isto é, a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública (art. 3º, Lei 8.666/93).**

Ora, com o aumento dos competidores possíveis aumenta-se a concorrência e consequentemente a possibilidade de obtenção de uma proposta mais barata.

Ademais, a restrição da concorrência é norma excepcional, de modo que o art. 48, I, da LC n. 123/06, como toda norma excepcional, deve ser interpretado de forma restritiva. (destaquei)

V. Acórdão confirmou referida decisão de piso, conforme segue:

APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA LICITAÇÃO

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Pleiteia o autor objetivando a anulação de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual determinou a retirada da previsão de contratação exclusiva, por parte do autor, de microempresas e empresas de pequeno porte para aquisição de pneus.

Sentença de improcedência.

MÉRITO A discussão dos autos versa sobre se o limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, I, a LC n. 123/06 se refere ao valor global do pregão ou ao valor de cada um dos itens que o compõem A limitação de participante de certame licitatório cerceia a competitividade, dificultando a seleção da proposta mais vantajosa - A norma de restrição da concorrência, presente no art. 48, inciso I, da LC 123/06, é excepcional, razão pela qual deve ser interpretada de forma restritiva Desta feita, a interpretação mais razoável é aquela esposta pelo TCE, determinando que o limite se refere ao valor global do pregão.

Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Pois bem.

Se referidas decisões acerca do inciso I do art 48, da LC 123/06, que tem redação expressa no sentido de direcionamento da exclusividade de participação de ME/EPP, para os **itens de contratação** até R\$ 80.000,00, consideraram que sua aplicação **deve considerar o valor global do certame, em obediência ao princípio da competitividade, o mesmo raciocínio se aplica a análise do inciso III, onde, repito, a redação é mais clara e evidente, que a destinação de itens/lotas, para participação exclusiva de ME/EPP, deve considerar o valor do CERTAME.**

O edital ora impugnado destinou lotes exclusivos para participação exclusiva de ME/EPP, de forma a atender ao disciplinado no inc. III, do art. 48, da Lei Complementar 123/06, não havendo que se falar em irregularidade.

Note-se ainda, que tal inciso, mediante a eventual presença das situação consignadas no art. 49, da referida LC123/06, poderia até mesmo deixar de ser aplicado, o que não é o caso.

Ante o exposto, fica mantido o edital como lançado.



Leme, de agosto de 2.026.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E01A-0B04-580B-5B7A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 19/08/2026 09:41:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/E01A-0B04-580B-5B7A>